



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001813-80.2022.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante JONAS DOS SANTOS AMBROSIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RICARDO LUIZ DOS SANTOS MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.807
APELAÇÃO Nº : 1001813-80.2022.8.26.0323
COMARCA : LORENA
APELANTE : JONAS DOS SANTOS AMBROSIO
APELADO : RICARDO LUIZ DOS SANTOS MACHADO
INTERESSADO : F&F CONSTRUTORA LTDA
JUIZ(A) : VALDIR MARINS ALVES

APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Impugnação à gratuidade de justiça deferida ao embargante. Sentença de improcedência. Impugnação rejeitada. Recurso do embargado. Incompatibilidade entre a declaração de pobreza apresentada e declarações prestadas em outros processos judiciais. Indícios suficientes de propriedade de bens de alto valor e renda incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. Revogação do benefício. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **JONAS DOS SANTOS AMBROSIO** contra a r. sentença de fls. 135/140, que julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados por **RICARDO LUIZ DOS SANTOS MACHADO**.

Apela o embargado a fls. 143/151. Insurge-se com a rejeição da impugnação à gratuidade deferida ao embargante. Afirma que o embargante não anexou aos autos todos os documentos requeridos pelo Juízo. Não é crível que um miserável tenha adquirido um imóvel no valor de R\$ 241.589,00, com entrada de R\$ 65.400,00. Em outro processo, o embargante declarou que tem renda mensal de cerca de R\$ 11.000,00.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Os documentos que embasaram o deferimento da gratuidade são: declaração de pobreza (fls. 19), carteira de trabalho (fls. 20/23), declaração de isenção de IRPF (fls. 66) e extrato bancário (fls. 67/79). Todos os documentos mencionados corroboram a alegada hipossuficiência econômica do apelado.

Por outro lado, o apelante demonstra que o apelado declarou receber R\$ 11.000,00 na ação de nº 1000069-31.2020.8.26.0449, na qual também afirmou ser proprietário de automóvel de luxo e imóvel avaliado em R\$ 1.500.000,00. Tais declarações ocorreram pouco tempo antes do ajuizamento dos presentes embargos de terceiro.

Pelo cotejo da prova dos autos, conclui-se que o apelado é titular de outras contas bancárias não trazidas aos autos e que trabalha sem o devido registro em carteira e possivelmente sem o devido recolhimento tributário. Não houve explicação por parte do recorrido que explique a discrepância entre a alegada hipossuficiência e as propriedades mencionadas nas razões recursais.

Tais fatos são suficientes para infirmar a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza e bastam para a revogação do benefício.

Por isso, a r. sentença deve ser parcialmente reformada para acolher a impugnação à gratuidade ao embargante.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO